REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

PLATAFORMAS DIGITAIS DE APOSTA E OS LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE CIVIL-CONSUMERISTA DOS VÍCIOS DE VONTADE E DAS PRÁTICAS ABUSIVAS NO CONTEXTO DOS JOGOS DE APOSTA ONLINE

DIGITAL BETTING PLATFORMS AND THE LIMITS OF FREEDOM OF WILL: A CONSUMER AND CIVIL LAW ANALYSIS OF DEFECTS OF CONSENT AND ABUSIVE PRACTICES IN THE CONTEXT OF ONLINE BETTING GAMES

Ciências Sociais Aplicadas • 28/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795724647

Paulo Sergio Rocha Guimarães[1]

Rebeca Fernandes da Silva[2]

Ana Caroline Neres Castro Licar[3]

RESUMO

O presente artigo analisa em que medida a exploração da vulnerabilidade agravada decorrente da ludopatia pode comprometer a manifestação livre e consciente da vontade do consumidor nas plataformas digitais de apostas. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentando-se na análise da legislação, da doutrina, de decisões judiciais e do Acórdão nº 1.173/2025 do Tribunal de Contas da União. Os resultados demonstraram que a ludopatia não implica, por si só, incapacidade civil nem conduz automaticamente à invalidação dos negócios jurídicos celebrados pelo apostador. Verificou-se, contudo, que a vulnerabilidade agravada decorrente do transtorno pode assumir relevância jurídica quando associada a práticas potencialmente abusivas, insuficiência de mecanismos de proteção e comprometimento da autodeterminação do consumidor. Concluiu-se que a exploração da vulnerabilidade agravada decorrente da ludopatia pode comprometer a autonomia do consumidor apostador, sem que isso implique nulidade automática dos negócios jurídicos, permanecendo em aberto as situações de comprometimento parcial da autodeterminação que não se enquadram formalmente no transtorno.

Palavras-chave: Ludopatia; Apostas online; Autonomia da vontade; Vulnerabilidade do consumidor; Práticas abusivas.

ABSTRACT

This article analyzes the extent to which the exploitation of heightened vulnerability resulting from gambling disorder may compromise the free and conscious expression of consumers' will in online betting platforms. The study adopts a qualitative, descriptive, bibliographical and documentary approach, based on the analysis of

legislation, legal doctrine, judicial decisions, and Decision No. 1.173/2025 of the Brazilian Federal Court of Accounts. The findings indicate that gambling disorder does not, by itself, imply civil incapacity nor automatically invalidate legal transactions entered into by bettors. However, heightened vulnerability may acquire legal relevance when associated with potentially abusive practices, insufficient protection mechanisms, and impairment of consumer self-determination. It was concluded that the exploitation of heightened vulnerability arising from gambling disorder may compromise the autonomy of bettors without automatically resulting in the invalidity of legal transactions. The study also found that the use of a clinical diagnosis of gambling disorder as an objective criterion for legal protection does not fully encompass situations involving partial impairment of self-determination.
Keywords: Gambling Disorder; Online Betting; Freedom of Will; Consumer Vulnerability; Abusive Practices.

1. INTRODUÇÃO

A crescente expansão das plataformas digitais de apostas, popularmente conhecidas como *bets*, tem provocado importantes debates no cenário jurídico e social brasileiro, especialmente diante dos impactos dessa atividade sobre a saúde mental, a estabilidade financeira e as relações familiares dos consumidores. Embora frequentemente apresentadas como uma modalidade de entretenimento, as apostas online podem ultrapassar os limites da diversão e assumir características compulsivas, levantando questionamentos acerca da liberdade de escolha dos apostadores e dos limites da autonomia da vontade nas relações contratuais estabelecidas com essas plataformas.

Nesse contexto, destaca-se a ludopatia, também denominada transtorno do jogo, caracterizada pela dificuldade persistente de controlar o comportamento de apostar, mesmo diante de consequências negativas para a vida pessoal, familiar e financeira (Borges; Ferraz; Graminho, 2026). Essa condição desperta especial preocupação jurídica, sobretudo quando associada a estratégias publicitárias, estímulos ao consumo e mecanismos digitais capazes de influenciar o comportamento dos apostadores.

Com a regulamentação das apostas de quota fixa, especialmente por meio da Lei nº 13.756/2018 e da Lei nº 14.790/2023, foram estabelecidas regras específicas para a exploração e fiscalização dessa atividade. Entretanto, a disponibilidade contínua das plataformas, a intensa publicidade e a facilidade de realização de apostas suscitam questionamentos sobre a efetiva liberdade de manifestação da vontade do consumidor, especialmente diante de situações de vulnerabilidade psicológica e econômica.

Sob a perspectiva civil consumerista, a discussão envolve a conciliação entre autonomia privada e proteção do consumidor. Embora a participação em apostas online decorra, em princípio, de manifestação voluntária de vontade, essa liberdade encontra limites na boa fé objetiva, função social dos contratos, nos defeitos do negócio jurídico e nos mecanismos de proteção estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente diante de situações de vulnerabilidade e da possibilidade de adoção de práticas comerciais abusivas pelas plataformas digitais.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar em que medida a atuação das plataformas digitais de apostas pode explorar e intensificar a vulnerabilidade agravada do consumidor apostador,

compreendida como a conjugação da vulnerabilidade inerente à condição de consumidor com outras fragilidades individuais, psicológicas e comportamentais, resultando em situação de vulnerabilidade agravada (Nishiyama; Densa, 2011 *apud* Acosta, 2025, p. 40). No contexto das apostas online, essas fragilidades podem ser potencializadas pelas características do ambiente digital, especialmente pela assimetria informacional entre apostadores e plataformas, pela exposição contínua às apostas e pelos mecanismos capazes de influenciar o comportamento dos usuários (Borges; Ferraz; Graminho, 2026). Busca-se examinar como essa condição, sobretudo quando associada à ludopatia, pode comprometer a manifestação livre e consciente da vontade do consumidor e repercutir na validade dos negócios jurídicos sucessivamente celebrados, diante da possível configuração de vícios de consentimento e de práticas comerciais abusivas, sob a perspectiva do Direito Civil e do Direito do Consumidor.

2. METODOLOGIA

Este estudo é uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo. Seu propósito é analisar em que medida a exploração, pelas plataformas digitais de apostas, da vulnerabilidade agravada decorrente da ludopatia pode comprometer a manifestação livre e consciente da vontade do consumidor e a regularidade dos negócios jurídicos sucessivamente celebrados.

Na etapa bibliográfica, reuniram-se artigos científicos, obras doutrinárias e publicações acadêmicas sobre autonomia privada, vícios de consentimento, vulnerabilidade do consumidor, ludopatia e práticas abusivas nas relações de consumo. A busca foi realizada

em bases e repositórios científicos e jurídicos, especialmente Google Acadêmico e SciELO, e a seleção considerou a pertinência temática dos textos em relação ao objetivo da pesquisa.

A etapa documental concentrou-se na análise da legislação aplicável à matéria, com destaque para a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, as Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023, a Medida Provisória nº 1.394/2026 e os demais atos normativos relacionados à regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil.

Também foram examinados documentos oficiais, em especial o Acórdão nº 1.173/2025 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como decisões judiciais relacionadas às apostas online. A análise jurisprudencial teve por objetivo identificar os critérios utilizados pelos tribunais para solucionar controvérsias envolvendo autonomia da vontade, ludopatia, vulnerabilidade do consumidor e deveres de proteção atribuídos às plataformas digitais.

As decisões foram localizadas nos portais oficiais dos tribunais e selecionadas por sua pertinência direta ao objeto da pesquisa, especialmente aquelas que enfrentam conflitos relacionados à ludopatia, à autonomia da vontade e à proteção do consumidor nas apostas online. Trata-se de amostra restrita, destinada à análise qualitativa dos fundamentos adotados pelos julgadores, sem pretensão de representar a totalidade da jurisprudência sobre o tema.

De forma complementar, foram considerados relatórios, levantamentos setoriais e indicadores econômicos relacionados aos impactos sociais e econômicos das apostas, utilizados como

elementos de contextualização da problemática investigada. Tais dados não são empregados para estabelecer relações de causalidade, mas para compreender o contexto em que se desenvolvem os debates jurídicos e regulatórios acerca da atividade.

Os materiais reunidos foram submetidos à análise descritiva e crítico-interpretativa, buscando identificar possíveis conflitos entre a manifestação formal de vontade do apostador e sua efetiva capacidade de autodeterminação no ambiente digital. Dessa forma, a pesquisa procura compreender em que medida a vulnerabilidade agravada decorrente da ludopatia e as práticas adotadas pelas plataformas digitais podem comprometer a autonomia da vontade e justificar a incidência dos mecanismos de proteção previstos pelo Direito Civil e pelo Direito do Consumidor.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. Origem e Evolução Histórica dos Jogos de Azar

Conforme Marinho e Gomes (2024), os jogos de azar possuem origens remotas, com registros em civilizações como a Suméria e a China, onde eram utilizados objetos rudimentares, como ossos de animais, para a realização de jogos baseados no acaso. Posteriormente, essas práticas se diversificaram, dando origem aos jogos de dados, cartas e apostas em competições. Segundo Galvão (2021 *apud* Marinho; Gomes, 2024), as apostas esportivas ganharam popularidade durante o Império Romano, especialmente nas competições entre gladiadores.

No Brasil, os jogos de azar foram introduzidos durante o período colonial, influenciados pelos costumes europeus. Com o passar do tempo, modalidades como jogos de cartas, corridas de cavalos e

apostas populares conquistaram espaço na sociedade. Em 1892, destacou-se a criação do jogo do bicho, por João Batista Viana Drummond, no Rio de Janeiro, que rapidamente se popularizou em diferentes regiões do país (Marinho; Gomes, 2024).

Nas primeiras décadas do século XX, os cassinos ganharam destaque, especialmente durante o governo de Getúlio Vargas, tornando-se importantes espaços de entretenimento e movimentação econômica. Entretanto, em 30 de abril de 1946, o presidente Eurico Gaspar Dutra editou o Decreto-Lei nº 9.215, restabelecendo a proibição da prática e da exploração dos jogos de azar no território nacional, o que ocasionou o encerramento das atividades dos cassinos (Marinho; Gomes, 2024).

Nesse contexto, a transição dos jogos tradicionais para as plataformas digitais de apostas intensificou os debates acerca da autonomia da vontade, uma vez que a facilidade de acesso, a publicidade e os mecanismos de incentivo à participação podem influenciar o comportamento dos consumidores. Assim, compreender a evolução histórica dos jogos de azar permite identificar como a relação entre liberdade de escolha e exploração econômica da atividade se transformou ao longo do tempo (Goepfert, 2024).

3.2. A Transformação Digital do Mercado de Apostas e o Marco Regulatório Brasileiro

Conforme destacam Marinho e Gomes (2024), o avanço da internet e a expansão das tecnologias digitais contribuíram para o crescimento das apostas online, permitindo que atividades antes realizadas em estabelecimentos físicos passassem a ocorrer em ambientes virtuais.

Essa transformação ampliou o alcance das empresas operadoras e facilitou o acesso dos consumidores aos serviços de apostas.

No Brasil, a expansão das plataformas digitais de apostas foi acompanhada pelo aumento da visibilidade das chamadas bets e pela ampliação de seu alcance junto ao público consumidor. A popularização dessa modalidade de entretenimento contribuiu para sua inserção no cotidiano de diferentes grupos sociais e para o crescimento do mercado de apostas online (Marinho; Gomes, 2024). Paralelamente, a expansão do setor passou a despertar preocupações relacionadas à proteção dos consumidores, à transparência das operações e aos riscos financeiros e comportamentais associados à participação frequente em apostas.

Nesse cenário, a regulamentação das apostas de quota fixa constituiu importante marco jurídico brasileiro. A Lei nº 13.756/2018 instituiu essa modalidade lotérica e estabeleceu as bases legais para sua exploração no território nacional. Nas apostas de quota fixa, o apostador conhece previamente o fator de multiplicação aplicado ao valor apostado, o que permite identificar o prêmio potencial em caso de acerto. Embora a lei tenha representado avanço na disciplina jurídica da atividade, a organização efetiva do mercado ainda dependia da edição de normas complementares (Brasil, 2018).

Posteriormente, a Lei nº 14.790/2023 estabeleceu regras específicas para a exploração comercial das apostas de quota fixa, disciplinando aspectos relacionados à autorização de funcionamento das empresas, à publicidade, à fiscalização da atividade e à proteção dos apostadores. Dessa maneira, a regulamentação passou a abranger mecanismos voltados à segurança e à proteção dos consumidores (Brasil, 2023).

De acordo com o Acórdão nº 1.173/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a regulamentação e a fiscalização das apostas de quota fixa passaram a ser exercidas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Prêmios e Apostas (Brasil, 2025). Apesar dos avanços normativos, a transformação digital das apostas trouxe desafios que ultrapassam a simples regulamentação da atividade. A facilidade de acesso às plataformas e os mecanismos empregados para estimular a permanência dos usuários podem intensificar situações de vulnerabilidade (Goepfert, 2024). Por essa razão, a regulamentação específica da atividade não afasta a incidência das normas gerais do Direito Civil e do Direito do Consumidor (Brasil, 1990).

Dessa forma, a transformação das apostas tradicionais em serviços digitais, acompanhada da construção de um marco regulatório específico no Brasil, evidencia a necessidade de conciliar a liberdade econômica das empresas, a autonomia dos apostadores e os deveres de proteção impostos pelo ordenamento jurídico. A análise dessa evolução permite compreender que a legalidade da atividade não implica ausência de limites à atuação das plataformas, constituindo fundamento essencial para a investigação dos vícios de vontade e das práticas abusivas nas relações de consumo decorrentes dos jogos de apostas online.

3.3. O Crescimento do Mercado e Seus Impactos Sociais

A expansão das plataformas digitais de apostas no Brasil foi impulsionada pelo avanço tecnológico, pela ampliação do acesso à internet e pela intensa divulgação publicitária. A popularização das chamadas bets, especialmente por meio das redes sociais, dos influenciadores digitais e dos patrocínios esportivos, ampliou

significativamente o alcance da atividade, tornando as apostas cada vez mais presentes no cotidiano dos consumidores (Marinho; Gomes, 2024).

A transformação digital também alterou a forma de exploração econômica dos jogos de aposta. As plataformas passaram a disponibilizar serviços acessíveis de maneira contínua, permitindo a realização de apostas a qualquer momento e a partir de diferentes dispositivos conectados à internet (Goepfert, 2024).

Esse modelo favoreceu a expansão do mercado e ampliou o número potencial de consumidores alcançados pelas operadoras. O expressivo crescimento do setor é evidenciado pelos dados reunidos no Acórdão nº 1.173/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que estimou a movimentação financeira do mercado brasileiro de apostas online entre R$ 90 bilhões e R$ 130 bilhões em 2024 (Brasil, 2025). A dimensão econômica alcançada pela atividade contribuiu para intensificar os debates acerca de seus impactos sobre o comportamento dos consumidores e dos mecanismos jurídicos necessários à sua proteção (Brasil, 2025).

Nesse contexto, o crescimento das apostas online passou a ser acompanhado por preocupações relacionadas ao comprometimento da renda familiar, ao endividamento e aos riscos associados ao jogo problemático, questões que serão examinadas nos tópicos seguintes.

3.4. O Comprometimento da Renda Familiar e o Endividamento dos Apostadores

Um dos principais problemas associados à expansão das apostas digitais corresponde ao comprometimento da renda familiar,

especialmente quando a participação nos jogos deixa de ocorrer de maneira eventual e passa a representar uma despesa frequente no orçamento doméstico. A possibilidade de obtenção de prêmios financeiros, associada à facilidade de realizar depósitos e novas apostas, pode incentivar a utilização sucessiva de recursos que seriam destinados à satisfação de necessidades essenciais.

Pesquisa da Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo identificou comprometimento da renda com apostas entre 63% dos participantes investigados (Brasil, 2025). Além disso, estudo do Banco Itaú, reproduzido pelo Acórdão nº 1.173/2025 do Tribunal de Contas da União, estimou gastos de R$ 60,2 bilhões com apostas nos doze meses anteriores a agosto de 2024, com perdas líquidas de aproximadamente R$ 23,9 bilhões (Brasil, 2025). Os dados evidenciam a dimensão econômica da atividade e seus potenciais reflexos sobre o orçamento dos consumidores.

Outro dado relevante apresentado pelo Tribunal de Contas da União refere-se à participação de beneficiários do Programa Bolsa Família nas plataformas de apostas (Brasil, 2025). Segundo informações do Banco Central reproduzidas no levantamento, aproximadamente cinco milhões de beneficiários realizaram transações destinadas a apostas, totalizando cerca de R$ 3 bilhões (Brasil, 2025). Essa circunstância desperta preocupação quanto à utilização de recursos financeiros por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo diante da possibilidade de comprometimento de despesas relacionadas à alimentação, à moradia, à saúde e à educação.

O problema se intensifica quando o apostador, após experimentar perdas financeiras, passa a realizar novas apostas com a expectativa

de recuperar os valores anteriormente utilizados. Esse comportamento pode contribuir para a formação de um ciclo de prejuízos, no qual a esperança de ganhos futuros estimula a continuidade da atividade, mesmo diante da redução da capacidade econômica individual ou familiar. Em determinadas situações, esse processo pode favorecer o endividamento, a contratação de empréstimos e o descumprimento de obrigações financeiras (Borges; Ferraz; Graminho, 2026).

Nesse sentido, o crescimento do endividamento associado às apostas digitais reforça a importância de investigar se as práticas comerciais utilizadas pelas plataformas respeitam os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, especialmente diante da necessidade de proteção dos consumidores contra estratégias que possam explorar situações de vulnerabilidade.

3.5. A Autonomia da Vontade e os Vícios de Consentimento

A autonomia da vontade constitui um dos princípios fundamentais do Direito Civil e corresponde à liberdade conferida aos indivíduos para estabelecer relações jurídicas (Diniz, 2026). No âmbito contratual, pressupõe que as partes manifestem seu consentimento de forma livre e consciente (Reckziegel; Fabro, 2014). Essa liberdade, contudo, não possui caráter absoluto, encontrando limites nas disposições legais, na boa-fé objetiva e na função social dos contratos (Brasil, 2002). A necessidade de proteção das partes em situação de vulnerabilidade constitui, por sua vez, limite especialmente relevante nas relações de consumo (Marques; Miragem, 2014).

O Código Civil estabelece, em seu art. 421, que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, enquanto o art. 422 determina a observância dos princípios da probidade e da boa-fé nas relações contratuais (Brasil, 2002). Essas disposições demonstram que a autonomia privada não se restringe à manifestação formal de concordância, exigindo que as relações jurídicas sejam conduzidas em conformidade com os deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 183-184), ao analisar a boa-fé objetiva, destaca suas funções interpretativa, integrativa e de controle no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o autor, a boa-fé não se limita à intenção subjetiva das partes, mas estabelece um padrão de comportamento pautado na lealdade, na honestidade e na confiança recíproca, funcionando também como limite ao exercício dos direitos subjetivos.

No contexto das plataformas digitais de apostas, a autonomia da vontade manifesta-se na decisão do consumidor de aderir à plataforma e participar das modalidades de jogos oferecidas. Embora essa escolha represente, em princípio, exercício da liberdade individual, sua análise exige considerar as circunstâncias em que ocorre a contratação. Quando a participação do consumidor é influenciada por informações insuficientes ou enganosas acerca dos riscos envolvidos, pode haver comprometimento da compreensão das condições contratuais e interferência na formação do consentimento (Miragem, 2024). Por essa razão, a simples aceitação eletrônica dos termos de uso não afasta o dever de fornecer ao consumidor informações claras e adequadas sobre o serviço contratado (Brasil, 1990).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos destinados à proteção da manifestação válida da vontade, especialmente por meio das disposições relativas aos defeitos do negócio jurídico. Os arts. 138 a 165 do Código Civil disciplinam situações capazes de comprometer a formação do consentimento ou a regularidade do negócio jurídico (Brasil, 2002). Entre os vícios de consentimento, destacam-se o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão, cuja configuração depende do preenchimento dos respectivos requisitos legais.

O erro ocorre quando a manifestação de vontade decorre de compreensão equivocada sobre elemento essencial do negócio jurídico, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002). À luz desses requisitos, sua possível configuração nas apostas digitais pode ser discutida quando o consumidor contrata com base em percepção substancialmente equivocada acerca das regras do jogo, das condições de pagamento ou de outras características essenciais do serviço. Entretanto, a mera expectativa de obtenção de ganhos financeiros, posteriormente frustrada pelo resultado desfavorável da aposta, não caracteriza, por si só, erro juridicamente relevante.

O dolo, por sua vez, caracteriza-se pela utilização intencional de artifícios ou condutas enganosas destinadas a induzir a outra parte à celebração do negócio jurídico. Quando determinante para sua realização, pode constituir causa de anulabilidade, conforme o art. 145 do Código Civil (Brasil, 2002). No contexto das plataformas digitais, sua configuração pode ser examinada diante de situações em que informações deliberadamente falsas ou omissões intencionais sobre aspectos essenciais da contratação sejam utilizadas para influenciar a decisão do apostador. Quanto à coação,

ao estado de perigo e à lesão, sua incidência também depende da demonstração dos requisitos legais específicos previstos pelo Código Civil (Brasil, 2002). A simples existência de prejuízo financeiro ou de vulnerabilidade econômica, portanto, não basta para caracterizá-los.

A discussão assume especial relevância diante da ludopatia, uma vez que o transtorno do jogo pode comprometer o controle do comportamento de apostar e intensificar situações de vulnerabilidade psicológica e econômica (Borges; Ferraz; Graminho, 2026). Nesse sentido, o Acórdão nº 1.173/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União apresenta informações sobre os riscos associados ao jogo problemático e sobre a necessidade de medidas preventivas destinadas à proteção da saúde mental dos apostadores (Brasil, 2025).

O documento também reproduz dados de estudo realizado em 2012 pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo, que apontava percentual de aproximadamente 3% de dependência de apostas (Brasil, 2025). Esses dados evidenciam que a problemática já existia antes da expansão das plataformas digitais no Brasil.

Entretanto, é necessário distinguir o comprometimento psicológico da liberdade de escolha da configuração jurídica de um vício de consentimento. A existência de ludopatia não implica automaticamente incapacidade civil nem determina, por si só, a invalidade dos negócios jurídicos celebrados pelo apostador (Sad, 2026). Para que seja reconhecido um defeito do negócio jurídico, torna-se indispensável demonstrar o preenchimento dos requisitos legais correspondentes (Brasil, 2002). Essa análise deve considerar as circunstâncias da contratação e a eventual influência de condutas atribuíveis à plataforma digital.

Sob a perspectiva consumerista, a proteção da autonomia da vontade também encontra fundamento no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado. Além disso, o art. 6º assegura direitos relacionados à informação adequada e clara, à prevenção de danos e à proteção contra práticas comerciais abusivas (Brasil, 1990). Essas garantias assumem particular importância nas apostas online, considerando a assimetria informacional existente entre consumidores e plataformas quanto ao funcionamento dos serviços e às condições contratuais (Miragem, 2024).

A partir da compreensão apresentada por Cavalieri Filho (2012), a boa-fé objetiva também funciona como instrumento de controle do exercício dos direitos, impedindo que prerrogativas formalmente reconhecidas sejam utilizadas de maneira incompatível com os padrões de lealdade e confiança exigidos pelo ordenamento jurídico. Aplicada às plataformas digitais de apostas, essa perspectiva permite compreender que a liberdade de exploração econômica da atividade deve respeitar os direitos dos consumidores, especialmente quanto à transparência das informações e à vedação de comportamentos abusivos.

Dessa forma, os limites da autonomia da vontade nas relações de apostas online decorrem da necessidade de conciliar a liberdade individual de participação nos jogos com a proteção jurídica dos consumidores. Embora o apostador possa assumir os riscos financeiros inerentes à atividade, essa circunstância não autoriza práticas enganosas ou abusivas capazes de comprometer a formação consciente de sua decisão. Assim, a análise dos vícios de consentimento exige a identificação de circunstâncias concretas juridicamente relevantes, distinguindo os prejuízos decorrentes do

risco normal das apostas daqueles relacionados à violação dos deveres legais impostos às plataformas digitais.

3.6. A Vulnerabilidade do Consumidor nas Plataformas Digitais de Apostas

A análise dos limites da autonomia da vontade nas relações entre apostadores e plataformas exige examinar a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida pelo ordenamento brasileiro como fundamento das relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor a consagra como princípio orientador da Política Nacional das Relações de Consumo (Brasil, 1990, art. 4º, I). A doutrina, por sua vez, a descreve como condição jurídica presumida, que independe da demonstração de fragilidade individual e decorre da desigualdade entre consumidores e fornecedores quanto à informação, ao conhecimento técnico e à capacidade de organização da atividade econômica (Marques; Miragem, 2014).

No ambiente digital, as plataformas dominam o funcionamento dos serviços e concentram informações sobre regras, probabilidades e comportamento dos usuários, de modo que a relação com o apostador, embora nasça de uma decisão individual, não se desenvolve em condições de igualdade material (Miragem, 2024).

Além da desigualdade informacional, fatores sociais e econômicos podem intensificar a exposição dos consumidores aos riscos das apostas online. O Acórdão nº 1.173/2025 do Tribunal de Contas da União demonstra que consumidores pertencentes a grupos economicamente mais sensíveis também destinam recursos às apostas digitais, agravando os efeitos das perdas sucessivas e do comprometimento da renda (Brasil, 2025). Nesses casos, a

vulnerabilidade não decorre apenas da posição contratual do consumidor, mas também das condições concretas em que ele decide apostar.

Essas condições tornam-se ainda mais delicadas diante do transtorno do jogo, também conhecido como ludopatia e classificado pela CID-11 sob o código 6C50 (World Health Organization, 2026). O transtorno caracteriza-se pela perda de controle e pela continuidade ou intensificação do comportamento de apostar apesar das consequências negativas, podendo influenciar os processos decisórios do consumidor (Borges; Ferraz; Graminho, 2026).

Seus efeitos, contudo, não se limitam às perdas patrimoniais. A repetição das apostas, muitas vezes motivada pela tentativa de recuperar valores perdidos, pode aprofundar o endividamento e produzir consequências familiares e psicológicas (Brasil, 2025). É esse conjunto de consequências, e não apenas a perda financeira, que intensifica a vulnerabilidade do consumidor exposto ao transtorno do jogo.

As repercussões da ludopatia podem alcançar também a esfera laboral. A preocupação constante com as apostas, a dificuldade de interromper a atividade e as consequências decorrentes das perdas podem comprometer a produtividade e o desempenho profissional (Borges; Ferraz; Graminho, 2026). Em situações mais graves, esses fatores podem refletir no cumprimento das obrigações assumidas pelo trabalhador, exigindo a análise das circunstâncias concretas à luz das hipóteses de justa causa previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

A realidade previdenciária segue lógica distinta. Ainda que o transtorno do jogo possa produzir consequências relevantes para a vida profissional, o simples diagnóstico de ludopatia não gera automaticamente direito a benefício por incapacidade temporária. A legislação previdenciária exige a demonstração da incapacidade laboral, mediante avaliação médico-pericial, conforme o art. 59 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991). Essas repercussões extrapolam o objeto central deste estudo, mas demonstram que os efeitos da ludopatia alcançam diferentes esferas da vida social e recebem tratamento jurídico próprio em cada uma delas.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao examinar os impactos das apostas online sobre a saúde mental e as medidas adotadas pelo poder público para sua prevenção, destacou os riscos associados ao jogo problemático, a importância do acompanhamento dos consumidores expostos a comportamentos compulsivos e a necessidade de fortalecimento dos mecanismos preventivos (Brasil, 2025).

Isso não significa que o transtorno implique, por si só, incapacidade civil, vício de consentimento ou invalidade automática dos negócios jurídicos celebrados pelo consumidor (Sad, 2026). Significa, porém, que a ludopatia constitui fator relevante para o agravamento de sua vulnerabilidade. Esta não representa categoria abstrata ou meramente retórica, mas situação concreta que pode exigir proteção diferenciada quando determinados fatores ampliam a suscetibilidade do consumidor diante das práticas do mercado (Pasqualotto; Soares, 2017).

Daí decorre a exigência de especial cautela na atuação das plataformas. A exploração econômica de comportamentos

compulsivos ou de fragilidades previamente identificáveis pode afrontar os deveres de boa-fé objetiva, informação e lealdade contratual (Miragem, 2024). Não se trata de transferir ao fornecedor a responsabilidade integral pelas escolhas do consumidor, mas de reconhecer que a liberdade contratual não autoriza a utilização de mecanismos destinados a potencializar vulnerabilidades conhecidas ou objetivamente identificáveis.

Tampouco se conclui que toda a atividade desenvolvida pelas plataformas seja abusiva ou ilícita. A proteção do consumidor deve ser compatibilizada com o exercício legítimo da atividade econômica e com a livre iniciativa (Brasil, 1988). Nesse equilíbrio, a vulnerabilidade funciona como critério interpretativo para verificar se a atuação empresarial permanece compatível com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Marques; Miragem, 2014).

Em suma, a vulnerabilidade, somada às condições concretas da contratação e aos fatores que agravam a fragilidade do consumidor, constitui elemento central para a compreensão dos limites da autonomia da vontade nas apostas online. A partir dessa premissa, torna-se possível examinar, no tópico seguinte, em que medida determinadas estratégias comerciais deixam de representar exercício regular da atividade econômica e passam a configurar práticas abusivas incompatíveis com os deveres de boa-fé, transparência e equilíbrio das relações de consumo.

3.7. As Práticas Abusivas das Plataformas Digitais de Apostas

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações estabelecidas com plataformas digitais de apostas possui relevantes consequências jurídicas, especialmente no que se refere à análise

das práticas comerciais adotadas pelos fornecedores. Isso porque a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor não se limita à reparação dos danos já consumados, abrangendo também a prevenção de condutas capazes de comprometer a liberdade de escolha, o acesso à informação adequada e o equilíbrio da relação de consumo (Brasil, 1990).

Nesse contexto, torna-se necessário examinar em que medida determinadas estratégias empregadas pelas plataformas permanecem compatíveis com os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da proteção do consumidor. Os arts. 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor vedam práticas e métodos comerciais capazes de induzir o consumidor a erro ou de explorar sua vulnerabilidade (Brasil, 1990).

A caracterização da abusividade, contudo, não decorre exclusivamente da existência de prejuízo econômico, mas da verificação de condutas contrárias aos deveres jurídicos impostos ao fornecedor, especialmente quando capazes de afetar a liberdade de decisão do consumidor ou de explorar situações de vulnerabilidade reconhecidas pelo ordenamento jurídico (Miragem, 2024).

No contexto das apostas online, essa discussão assume relevância particular em razão das características do ambiente digital e da forma como a atividade passou a ser explorada economicamente. As plataformas operam em ambiente permanentemente acessível, permitindo apostas contínuas, transações instantâneas e interação ininterrupta dos usuários com os sistemas disponibilizados. Os recursos tecnológicos empregados pelas operadoras também possibilitam o acompanhamento do comportamento dos consumidores, o desenvolvimento de estratégias de engajamento e

a personalização de ofertas comerciais (Goepfert, 2024). Tais características ampliam a necessidade de observância dos deveres de informação, transparência e proteção do consumidor.

Nesse cenário, a publicidade assume papel relevante na análise das práticas abusivas. Embora a divulgação de serviços constitua manifestação legítima da livre iniciativa, sua licitude encontra limites nos deveres de informação e de proteção do consumidor (Brasil, 1990). A associação das apostas à obtenção facilitada de renda, ao enriquecimento rápido ou à superação de dificuldades financeiras pode contribuir para a formação de expectativas irreais, especialmente entre consumidores em situação de fragilidade econômica ou psicológica (Miragem, 2024).

A preocupação se intensifica diante da ampla inserção das empresas de apostas em eventos esportivos, meios de comunicação e redes sociais. A atuação de influenciadores digitais, os patrocínios de clubes e as campanhas de grande alcance aproximaram as apostas do cotidiano e as associaram ao lazer e ao entretenimento (Marinho; Gomes, 2024). Como a publicidade deve ser veiculada de modo que o consumidor possa identificá-la fácil e imediatamente, a licitude dessas ações depende da transparência quanto à natureza comercial da mensagem (Brasil, 1990, art. 36).

Para além da publicidade, a análise da abusividade alcança os mecanismos utilizados pelas plataformas para estimular a participação contínua dos usuários. Bônus promocionais, programas de fidelidade, incentivos à permanência e facilidades para a realização de depósitos constituem práticas utilizadas pelo setor (Goepfert, 2024). Consideradas isoladamente, contudo, essas estratégias não configuram necessariamente ilicitude.

A relevância jurídica dessas práticas surge quando elas interagem com padrões comportamentais associados ao jogo de risco. A literatura especializada aponta, por exemplo, que as experiências de quase ganho, denominadas near miss, podem estimular a continuidade das apostas mesmo diante de resultados desfavoráveis. A tentativa persistente de recuperar perdas acumuladas, denominada chasing, também figura entre as características frequentemente associadas ao transtorno do jogo (Borges; Ferraz; Graminho, 2026).

Nesse cenário, torna-se pertinente verificar, no caso concreto, se esses mecanismos funcionam como incentivadores do comportamento de risco e dificultam a interrupção voluntária das apostas pelo consumidor. Quando estruturados para favorecer a continuidade da atividade ou alcançar consumidores que apresentam sinais de vulnerabilidade agravada, sua compatibilidade com os deveres de boa-fé, transparência e proteção passa a exigir controle mais rigoroso. O Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor em razão de sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impor seus produtos ou serviços (Brasil, 1990, art. 39, IV).

A discussão adquire maior complexidade diante do consumidor acometido pela ludopatia. O transtorno do jogo não implica, isoladamente, incapacidade civil nem invalidade automática dos negócios celebrados pelo apostador (Sad, 2026). Pode, contudo, constituir circunstância relevante para a avaliação da conduta do fornecedor. A exploração econômica de consumidores que apresentam dificuldades de autocontrole ou padrões de comportamento compulsivo deve ser examinada à luz dos deveres

de proteção aplicáveis às relações de consumo (Borges; Ferraz; Graminho, 2026).

Essa questão torna-se ainda mais relevante porque as plataformas dispõem de mecanismos destinados ao monitoramento da atividade dos usuários e à mitigação dos riscos associados ao jogo problemático, como alertas, limites de utilização e sistemas de autoexclusão (Borges; Ferraz; Graminho, 2026). A ausência ou insuficiência dessas medidas diante de consumidores que apresentam indícios de comportamento compulsivo pode assumir relevância jurídica na avaliação da compatibilidade da conduta empresarial com os deveres impostos pelo sistema de proteção consumerista.

Nesse contexto, a boa-fé objetiva funciona como instrumento de controle da atuação empresarial, impondo deveres anexos de lealdade, cooperação, informação e proteção da confiança (Miragem, 2024). O Código Civil também qualifica como ilícito o exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002, art. 187).

Por esse motivo, a identificação de práticas abusivas não pode se esgotar na verificação do consentimento formal ou da aceitação dos termos de uso da plataforma. A autonomia privada constitui elemento essencial das relações jurídicas, mas não possui caráter absoluto (Diniz, 2026). No plano contratual, são nulas as cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem indevidamente a responsabilidade do fornecedor, bem como aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (Brasil, 1990, art. 51, I e IV).

Exige-se, assim, o exame das circunstâncias concretas da contratação, das estratégias empregadas pelo fornecedor e do grau de vulnerabilidade presente na relação, sem que a mera aceitação dos termos de uso afaste a incidência dos mecanismos de proteção do consumidor (Marques; Miragem, 2014).

Em síntese, a caracterização de práticas abusivas nas plataformas digitais de apostas exige a análise concreta das estratégias comerciais empregadas e de seus efeitos sobre consumidores vulneráveis. Quando esses mecanismos ultrapassam os limites da legítima exploração econômica e passam a incentivar comportamentos de risco, explorar fragilidades ou comprometer a liberdade de escolha, configura-se atuação incompatível com a boa-fé objetiva, a transparência e o equilíbrio das relações de consumo. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os mecanismos preventivos, repressivos e reparatórios previstos no sistema de proteção consumerista.

3.8. A Resposta Jurisprudencial aos Conflitos Entre Autonomia Privada e Proteção do Consumidor nas Apostas Online

As discussões desenvolvidas nos tópicos anteriores acerca da autonomia da vontade, da vulnerabilidade do consumidor e das práticas abusivas das plataformas digitais de apostas encontram reflexo na jurisprudência brasileira recente. A análise dos precedentes demonstra que os tribunais enfrentam o desafio de definir em que medida a ludopatia e a vulnerabilidade agravada do apostador podem justificar limitações à autonomia privada e à eficácia dos negócios jurídicos sucessivamente celebrados nas plataformas digitais.

Nesse contexto, observam-se duas orientações principais. A primeira privilegia a preservação da autonomia da vontade e a assunção dos riscos inerentes à atividade. A segunda reconhece a necessidade de proteção reforçada em situações de vulnerabilidade agravada decorrente do transtorno do jogo.

A primeira corrente fundamenta-se na compreensão de que a aposta constitui negócio jurídico aleatório, de modo que o risco de perda integra sua própria estrutura contratual (Diniz, 2026). Nessa perspectiva, a participação voluntária do consumidor maior e capaz nas apostas online configura exercício legítimo da autonomia privada (Reckziegel; Fabro, 2014). A posterior frustração da expectativa de ganho não é suficiente para justificar a restituição dos valores perdidos ou a responsabilização da plataforma quando ausentes falha na prestação do serviço, vício de consentimento ou outra circunstância juridicamente relevante.

Trata-se de orientação compatível com a compreensão de que a vulnerabilidade do consumidor não afasta automaticamente sua capacidade de autodeterminação nem transforma toda perda patrimonial decorrente das apostas em dano juridicamente reparável (Miragem, 2024).

A aplicação dessa orientação pode ser observada em julgamento da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ao apreciar pedido de restituição de valores gastos em plataforma de apostas online, o colegiado concluiu que a ausência de ludopatia, vício de consentimento ou falha na prestação do serviço impede a restituição das quantias voluntariamente apostadas. Nesse sentido, consignou que:

> ***DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. APOSTAS ON-LINE. "JOGO DO TIGRINHO". PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA MAIOR E CAPAZ. ASSUNÇÃO VOLUNTÁRIA DOS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...)*** *"[...] a recorrente não alegou nem comprovou ser portadora de ludopatia ou de qualquer outro transtorno relacionado ao jogo que pudesse atrair a incidência da referida norma. Ausente qualquer elemento probatório em sentido diverso, presume-se que a autora é pessoa maior e capaz, que, ao optar por participar da atividade de apostas em busca de entretenimento ou de eventual vantagem econômica, exerceu livremente sua autonomia privada, assumindo os riscos inerentes a essa modalidade de atividade." (TJDFT,* ***Recurso Inominado Cível n. 0727463-21.2025.8.07.0003, Primeira Turma Recursal, Rel. Luis Eduardo Yatsuda Arima, j. 22 jul. 2026).***

A decisão evidencia que a restituição dos valores perdidos não decorre da simples materialização do risco inerente às apostas. Exige-se a demonstração de circunstâncias juridicamente relevantes capazes de comprometer a manifestação de vontade ou caracterizar falha na prestação do serviço. O entendimento preserva a eficácia dos negócios jurídicos regularmente constituídos (Diniz, 2026) e reconhece a autonomia privada como fundamento das relações contratuais (Reckziegel; Fabro, 2014).

A orientação adotada nesse precedente, contudo, não esgota a resposta jurisprudencial às controvérsias envolvendo apostas online. Diante de consumidores diagnosticados com ludopatia e outros transtornos capazes de comprometer o autocontrole e a autodeterminação, passou-se a discutir com maior rigor os efeitos

jurídicos das apostas e a conduta das plataformas (Borges; Ferraz; Graminho, 2026). Essa análise assume especial relevância quando presentes elementos de vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade do consumidor (Pasqualotto; Soares, 2017).

Nessa perspectiva, destaca-se precedente da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios envolvendo consumidor diagnosticado com ludopatia e transtorno do espectro autista. Ao apreciar a controvérsia, o colegiado atribuiu relevância jurídica ao diagnóstico do transtorno do jogo e à falha da plataforma em promover o bloqueio definitivo da conta solicitado pelo próprio usuário. A orientação adotada foi sintetizada nos seguintes termos:

> ***DIREITO DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE APOSTAS ONLINE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PORTADOR DE LUDOPATIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.*** *(...)* ***"É nula a aposta realizada por pessoa diagnosticada com ludopatia, nos termos do art. 26, VI e §1º, da Lei nº 14.790/2023,*** *impondo-se a restituição dos valores aportados, deduzidos os ganhos obtidos. É devida indenização por danos morais quando comprovada falha na prestação do serviço consistente na negativa de bloqueio definitivo da conta solicitado extrajudicialmente pelo consumidor." (TJDFT, 3ª Turma Cível, Apelação Cível n. 0707743-74.2025.8.07.0001, Rel. Roberto Freitas Filho, j. 27 maio 2026).*

A solução adotada pelo acórdão aproxima-se da construção desenvolvida por Borges, Ferraz e Graminho (2026), que atribuem relevância jurídica à ludopatia não apenas sob a perspectiva

individual do apostador, mas também em razão dos deveres de proteção e monitoramento impostos às plataformas de apostas. Sob essa ótica, a análise da controvérsia deixa de se concentrar exclusivamente na autonomia formal do consumidor e passa a considerar a vulnerabilidade agravada e a conduta adotada pelo fornecedor.

A tese adotada pela Terceira Turma Cível demonstra que a corrente protetiva não afasta a autonomia privada de forma indiscriminada. O precedente reconhece, contudo, que determinadas situações de vulnerabilidade agravada podem justificar tratamento jurídico diferenciado, especialmente quando a condição clínica do apostador é comprovada e assume relevância para a solução da controvérsia.

Essa compreensão torna-se particularmente relevante quando associada à inobservância dos deveres de monitoramento, prevenção e proteção impostos às plataformas pela legislação consumerista e pela regulamentação específica das apostas (Borges; Ferraz; Graminho, 2026). Nesses casos, a controvérsia deixa de envolver apenas a assunção dos riscos inerentes ao contrato aleatório e passa a abranger a adequação da conduta empresarial diante de consumidores em situação de vulnerabilidade agravada.

A análise conjunta dos precedentes demonstra que as controvérsias envolvendo apostas online não são solucionadas mediante a prevalência irrestrita da autonomia privada nem pela responsabilização automática das plataformas. Os julgados examinados adotam respostas distintas conforme a comprovação da ludopatia, a regularidade da manifestação de vontade e a conduta do fornecedor.

O que emerge dos julgados é a tentativa de compatibilizar a liberdade contratual do apostador com a proteção do consumidor vulnerável. Para essa definição, a comprovação da ludopatia e a conduta adotada pelo fornecedor assumem especial relevância na determinação das consequências jurídicas aplicáveis ao caso concreto. Os precedentes analisados indicam que o diagnóstico da ludopatia funciona como principal critério delimitador da proteção reforçada ao apostador. Ausente a comprovação do transtorno, prevalecem a autonomia da vontade e a assunção dos riscos inerentes ao negócio aleatório livremente celebrado.

Presente o diagnóstico, admite-se maior intervenção sobre os efeitos da relação jurídica. A comparação entre os precedentes sugere, contudo, que permanecem em zona de incerteza as situações de comprometimento parcial da autodeterminação que não se enquadram formalmente na ludopatia, uma vez que as decisões examinadas concentram sua resposta na presença ou na ausência do transtorno clinicamente identificado.

3.9. A Evolução da Resposta Estatal às Apostas Online e os Desafios de Proteção do Consumidor

A resposta estatal às apostas de quota fixa no Brasil percorreu, em curto espaço de tempo, uma trajetória de inflexão normativa. A primeira escolha do legislador foi regulamentar a atividade, e não a proibir, buscando compatibilizar sua exploração econômica com a redução dos riscos associados ao setor. A Lei nº 14.790/2023 consolidou essa orientação ao reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre apostadores e operadores e ao estabelecer deveres de informação, monitoramento da atividade dos usuários e prevenção da ludopatia (Brasil, 2023).

O modelo repousava na lógica do jogo responsável. A proteção do consumidor não decorreria da eliminação da atividade, mas da imposição de deveres adicionais ao fornecedor, como a identificação de comportamentos de risco, a disponibilização de sistemas de autoexclusão e a adoção de medidas destinadas à prevenção do jogo patológico (Borges; Ferraz; Graminho, 2026).

A orientação regulatória foi, contudo, revertida com a edição da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026. O ato proibiu a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas de quota fixa no território nacional, abrangendo apostas esportivas e jogos online, em meio físico ou virtual, inclusive quando oferecidos por agentes sediados no exterior. A proibição também alcançou as autorizações concedidas pelos estados e pelo Distrito Federal (Brasil, 2026).

A medida provisória supracitada estabeleceu um regime de transição para o encerramento das atividades. Desde sua publicação, ficaram proibidos novos aportes nas plataformas, após dez dias, os sítios eletrônicos e aplicativos destinados à oferta das apostas deveriam ser indisponibilizados, e as autorizações existentes foram extintas em 25 de outubro de 2026. O ato também disciplinou a retirada e a restituição dos valores pertencentes aos apostadores, bem como o tratamento das apostas ainda não apuradas (Brasil, 2026).

Com isso, o paradigma do jogo responsável deu lugar à proibição da atividade. A medida provisória acima teve sua vigência prorrogada e sua constitucionalidade passou a ser questionada perante o Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal, 2026).

A mudança de orientação foi acompanhada pela divulgação de indicadores econômicos que passaram a integrar o debate público. Levantamento realizado pela Associação Brasileira de Supermercados, em parceria com a NielsenIQ, apontou crescimento de 6,5% no consumo alimentar dos lares brasileiros entre 5 e 11 de outubro de 2026 e de 6,3% entre 12 e 18 de outubro, em comparação com os mesmos períodos de 2025. O aumento alcançou especialmente itens essenciais, como arroz, óleo, macarrão e café (Agência Brasil, 2026).

Os indicadores não permitem concluir, isoladamente, que a proibição das apostas tenha causado o aumento do consumo alimentar. A Associação Brasileira de Supermercados levantou a hipótese de que parte da renda anteriormente destinada às apostas tenha sido redirecionada para despesas básicas, especialmente entre as classes de menor renda (Agência Brasil, 2026). A utilidade desses dados para a presente pesquisa é, portanto, contextual: sua divulgação reforça o debate sobre os possíveis efeitos das apostas na destinação da renda familiar, sem demonstrar relação causal definitiva.

O percurso normativo entre a Lei nº 14.790/2023 e a Medida Provisória nº 1.394/2026 evidencia que a discussão jurídica sobre as apostas online não se esgota na validade dos negócios celebrados pelos apostadores nem na responsabilidade civil das plataformas. A alteração da postura estatal revela uma controvérsia mais ampla, que envolve a proteção do consumidor, a destinação da renda familiar e os riscos associados à ludopatia. Esses elementos articulam-se diretamente com o objeto deste artigo: os limites da autonomia da vontade diante da vulnerabilidade do consumidor e dos deveres de proteção impostos ao fornecedor.

Seja sob regulação, seja sob proibição, permanece a tensão entre liberdade econômica, autonomia privada e proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade. A mudança de orientação do Poder Público demonstra que os critérios jurídicos destinados à solução dos conflitos individuais, embora necessários, não esgotam as dimensões econômicas e sociais que envolvem a exploração das apostas online.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos materiais bibliográficos, normativos, documentais e jurisprudenciais permitiu verificar que a expansão das apostas online no Brasil produziu consequências que ultrapassam a esfera patrimonial dos consumidores. Embora a atividade seja frequentemente apresentada como modalidade de entretenimento baseada na livre escolha dos apostadores, os dados examinados ao longo da pesquisa demonstram que seus efeitos alcançam questões relacionadas à renda familiar, à saúde mental e às condições concretas em que ocorre a tomada de decisões pelos consumidores.

Os dados reunidos pelo Acórdão nº 1.173/2025 do Tribunal de Contas da União evidenciam a dimensão social do problema. O comprometimento da renda familiar, o endividamento e os riscos associados ao desenvolvimento da ludopatia demonstram que os impactos das apostas online não se restringem às perdas financeiras suportadas pelo apostador. Em muitos casos, seus efeitos alcançam relações familiares, condições de subsistência e aspectos relevantes da saúde mental dos consumidores.

No plano jurídico, verificou-se que a autonomia da vontade permanece como fundamento das relações estabelecidas entre

apostadores e plataformas digitais. Contudo, a pesquisa também demonstrou que essa liberdade não possui caráter absoluto. A manifestação válida do consentimento depende da observância dos deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva, bem como das circunstâncias concretas em que ocorre a contratação.

Outro resultado relevante consiste na distinção entre a existência da ludopatia e a configuração dos vícios de consentimento. Embora o transtorno do jogo possa comprometer o autocontrole do indivíduo e agravar sua situação de vulnerabilidade, sua simples existência não implica incapacidade civil nem conduz automaticamente à invalidação dos negócios jurídicos celebrados pelo apostador. A análise jurídica exige a verificação dos requisitos previstos na legislação civil e das particularidades de cada caso concreto.

A pesquisa também permitiu identificar que a vulnerabilidade ocupa posição central na compreensão dos limites da autonomia privada nas apostas online. A assimetria informacional existente entre consumidores e plataformas, associada aos efeitos econômicos e psicológicos decorrentes do jogo problemático, contribui para intensificar a fragilidade de determinados consumidores e justificar a incidência dos mecanismos de proteção previstos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quanto às práticas comerciais adotadas pelas plataformas, observou-se que a discussão não se limita à ocorrência de prejuízos econômicos. A relevância jurídica das condutas empresariais surge principalmente quando estratégias de publicidade, mecanismos de incentivo à permanência dos usuários ou falhas na adoção de medidas preventivas passam a interagir com situações de vulnerabilidade previamente existentes. Nesses casos, a análise da

abusividade exige a verificação concreta da compatibilidade da atuação empresarial com os deveres de informação, transparência e lealdade contratual.

A análise jurisprudencial revelou a coexistência de duas orientações predominantes. De um lado, verificou-se a preservação da autonomia privada e da assunção dos riscos inerentes à atividade quando inexistentes vícios de consentimento, ludopatia comprovada ou falha na prestação do serviço. De outro, identificou-se uma tendência de proteção reforçada em situações de vulnerabilidade agravada, especialmente quando presentes diagnóstico de ludopatia e descumprimento dos deveres de proteção atribuídos às plataformas.

Por fim, a evolução da resposta estatal demonstra que o debate sobre as apostas online ultrapassa a discussão acerca da validade dos negócios jurídicos celebrados pelos consumidores. O percurso normativo analisado evidencia uma preocupação crescente com os impactos sociais da atividade e revela a permanência da tensão entre liberdade econômica, autonomia privada e proteção do consumidor.

Nesse contexto, os resultados obtidos indicam que o principal desafio jurídico não consiste em afastar a responsabilidade individual do apostador, mas em estabelecer limites adequados à atuação das plataformas diante de consumidores expostos a situações de vulnerabilidade.

5. CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar os impactos da exploração da vulnerabilidade agravada decorrente da ludopatia sobre a

autonomia do consumidor apostador. Concluiu-se que o comprometimento da vontade é possível, mas não presumido. A ludopatia, por si só, não implica incapacidade civil e não conduz automaticamente à invalidação das apostas realizadas, permanecendo a assunção do risco como elemento característico dos contratos aleatórios.

Nos precedentes analisados, a ausência de prova do transtorno foi decisiva para que prevalecesse a autonomia privada. No precedente da Terceira Turma Cível do TJDFT, ao contrário, o diagnóstico comprovado foi tratado como critério objetivo e suficiente para a nulidade das apostas, com base no art. 26, VI e § 1º, da Lei nº 14.790/2023, sem exame de vício de vontade. Em um campo marcado por critérios subjetivos, como o grau de autocontrole, a vulnerabilidade do consumidor e a conduta do fornecedor, a lei e a jurisprudência recorreram a um parâmetro verificável, o laudo de profissional habilitado, que confere segurança jurídica e dispensa a aferição de estados mentais caso a caso.

Fora dessa hipótese, a análise demanda critérios menos objetivos, a manifestação de vontade pode estar comprometida quando a ludopatia se associa a práticas potencialmente abusivas, como a publicidade que sugere ganhos fáceis, os estímulos permanentes à continuidade das apostas e a ineficácia dos mecanismos de limitação e autoexclusão.

Nesses casos, a validade dos negócios jurídicos sucessivamente celebrados depende da verificação concreta da vulnerabilidade do consumidor, da conduta do fornecedor e do nexo entre ambas, sem espaço para presunções automáticas. A proteção jurídica, nessa medida, deixa de ser meramente formal sem eliminar a autonomia

privada. Os precedentes, a doutrina e os dispositivos legais examinados revelam avanços na construção de parâmetros capazes de dimensionar os prejuízos decorrentes das relações de consumo envolvendo apostas.

Esse avanço, contudo, não encerra a controvérsia, que ultrapassa a esfera técnico-jurídica. Os impactos trabalhistas, previdenciários, cíveis e familiares da ludopatia, as divergências acadêmicas e doutrinárias sobre os limites da autonomia privada e da proteção do vulnerável e a postura volátil do Estado, que passou em poucos anos da regulamentação à proibição das apostas de quota fixa, mostram que o tema não comporta tratamento meramente tecnocrático pela jurisprudência. Além disso, a concentração da resposta judicial no diagnóstico clínico deixa em zona de incerteza os casos de comprometimento parcial da autodeterminação que não se enquadram formalmente no transtorno.

Conclui-se, portanto, que critérios objetivos são indispensáveis à segurança jurídica, mas insuficientes, por si sós, para enfrentar um problema que envolve saúde mental, trabalho, renda familiar, liberdade econômica e escolhas regulatórias em constante transformação. Cabe ao Direito proteger o consumidor sem suprimir sua autonomia, o que exige atenção às particularidades de cada caso concreto e a continuidade do debate acadêmico, legislativo e jurisprudencial sobre o tema. Como agenda para pesquisas futuras, sugerem-se estudos empíricos sobre a efetividade dos mecanismos de proteção atualmente existentes, bem como a análise de uma amostra mais ampla de decisões judiciais relacionadas à matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Leonardo Machado. Cibervulnerabilidade: a vulnerabilidade agravada dos consumidores no ciberespaço. 2025. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2025. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/c7c4e1c4-23d7-4ad0-8ce1-697c598f84cf/content. Acesso em: 19 nov. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Consumo de alimentos cresce após proibição das bets no país,** diz Abras. **Pequenas Empresas & Grandes Negócios,** 28 out. 2026. Disponível em: https://revistapegn.globo.com/economia/noticia/2026/10/consumo-de-alimentos-cresce-apos-proibicao-das-bets-no-pais-diz-abras.ghtml. Acesso em: 29 out. 2026.

BORGES, Gustavo Silveira; FERRAZ, Leticia; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. **Ludopatia em juízo: proposta de critérios objetivos para a caracterização em jogos de aposta à luz do direito do consumidor. Revista Direitos Humanos e Sociedade,** Criciúma, v. 9, n. 1, p. 2-33, 2026. DOI: https://doi.org/10.18616/rdhs.v9i1.10603. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/10603. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ:**

Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, institui a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica de aposta de quota fixa e altera a legislação correlata.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026. Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2026/medidaprovisoria-1394-25-setembro-2026-800020-norma-pe.html. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Medida Provisória nº 1.394/2026: entenda as novas regras para as apostas de quota fixa.** Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2 out. 2026. Atualizado em: 7 out. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/medida-provisoria-ndeg-1-394-2026-entenda-as-novas-regras-para-as-apostas-de-quota-fixa. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.173/2025 – Plenário.** Processo TC 024.852/2024-4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Sessão de 28 de maio de 2025. Brasília, DF: TCU, 2025.

Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/AC/11/6D/7C/5D817910E5B0C269F18818A8/024.852-2024-4-JPJ-%20Jogos%20de%20Apostas%20online-BETS.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Apostas on-line: TCU avalia ações de prevenção do governo.** Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/apostas-on-line-tcu-avalia-acoes-de-prevencao-do-governo. Acesso em: 27 out. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/29851118/S%C3%A9rgio_Cavalieri_Filho_Programa_de_Responsabilidade_Civil_10a_Edi%C3%A7ao. Acesso em: 29 out. 2026.

CONGRESSO NACIONAL. **Medida Provisória nº 1.394, de 2026: proibição das bets no Brasil.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2026. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/175871. Acesso em: 19 nov. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil.** 43. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 1. E-book. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/e-book-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-43-edicao-2026-maria-helena-diniz-saraiva-jur-9786584004863. Acesso em: 19 nov. 2026.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Turma Cível). Apelação Cível nº 0707743-74.2025.8.07.0001. Acórdão 2127370. Relator: Roberto Freitas Filho. Brasília, DF, 27 maio 2026.** *Diário de Justiça Eletrônico*, 12 jun.

2026. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/803754b2-2fa1-4e1b-b489-9e9c6e743d6b.. Acesso em: 28 out. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Primeira Turma Recursal). **Recurso Inominado Cível nº 0727463-21.2025.8.07.0003.** Acórdão 2150903. Relator: Luis Eduardo Yatsuda Arima. Brasília, DF, 22 jul. 2026. *Diário de Justiça Eletrônico*, 30 jul. 2026. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2150903/inteiro-teor/5e431bc1-91c0-4840-a9f3-1cbd75b83b15. Acesso em: 23 out. 2026.

GOEPFERT, Filipe Senna. **A regulação da sorte na internet: as diretrizes e os parâmetros da regulação de jogos de fortuna online na Ordem Econômica do Brasil.** São Paulo: Dialética, 2024. E-book. Disponível em: https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-regulacao-da-sorte-na-internet-as-diretrizes-e-os-parametros-da-regulacao-de-jogos-de-fortuna-online-na-ordem-economica-do-brasil. Acesso em: 21 out. 2026.

INTERCEPT BRASIL. **Bets já levam milhares de brasileiros ao auxílio-doença por vício em jogos. Intercept Brasil,** 25 jun. 2025. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2025/06/25/bets-auxilios-doenca-vicio-em-jogos-brasil/. Acesso em: 30 ago. 2026.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. Regulamentação dos cassinos e casas de apostas online no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** São Paulo, v. 10, n. 6, p. 2001-2015, 2024. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14504. Acesso em: 25 out. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000951562. Acesso em: 29 out. 2026.

MIGALHAS. **Bets e ludopatia: os limites jurídicos do jogo online.** Migalhas, [s. d.]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/460147/bets-e-ludopatia-os-limites-juridicos-do-jogo-online. Acesso em: 30 ago. 2026.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/livro-curso-de-direito-do-consumidor-bruno-miragem-editora-forense-9786559648849. Acesso em: 18 nov. 2026.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (org.). **Direito do consumidor: 30 anos do CDC.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 233-261. Disponível em: https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf. Acesso em: 18 nov. 2026.

PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, ano 26, v. 113, p. 81-109, set./out. 2017. Disponível em: https://hdl.handle.net/10923/20823. Acesso em: 22 out. 2026.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito Brasileira,** [S. l.], ano 4, v. 8, p. 161-190, maio/ago. 2014. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/pt_BR/article/view/2888. Acesso em: 18 nov. 2026.

SAD, Viviane Toscano. **Entre o vício e a vontade: a ludopatia e a limitação da capacidade civil no Direito brasileiro.** 2026. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/ad6b609c-0b68-4401-9038-a28f8bcefdf0/full. Acesso em: 30 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Associações questionam no STF medida provisória que proíbe bets.** Brasília, DF: STF, 28 set. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/associacoes-questionam-no-stf-medida-provisoria-que-proibe-bets/. Acesso em: 19 nov. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Diseases 11th Revision (ICD-11): 6C50 gambling disorder.** Geneva: WHO, 2026. Disponível em: https://icd.who.int/. Acesso em: 18 nov. 2026.

---

[1] Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[3] Mestra em Educação. Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados Pessoais. Advogada e Professora Universitária – CEST. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail